

Em busca de alternativas à judicialização de políticas públicas: um estudo de caso sobre o direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens ¹

In search of alternatives to the judicialization of public policies: a case study about the fundamental right to professionalization of adolescents and young people



Rafael Cavalcanti Barreto ²



Ricardo Schneider Rodrigues ³

Resumo: Diante das objeções ao ativismo judicial no Brasil, a adoção de parâmetros de autocontenção por juízes e tribunais surge como alternativa para a efetivação de direitos, sem perder de vista o regime democrático preconizado na Constituição Federal de 1988. Este artigo pretende avaliar se a elaboração de arranjos jurídico-institucionais no âmbito do Poder Legislativo pode contribuir para a efetivação de direitos fundamentais, prescindindo do recurso ao controle judicial, por meio de um estudo de caso que apresenta soluções promissoras para os adolescentes e jovens aprendizes do Estado de Alagoas. A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico e prático. Após a análise dos fenômenos inerentes ao controle judicial de políticas públicas, como o ativismo judicial,

1 CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA. Contribuição e elaboração do manuscrito: ambos os autores. Coleta de dados: Rafael Cavalcanti. Discussão dos resultados: Rafael Cavalcanti e Ricardo Schneider. Revisão e aprovação: Ricardo Schneider.

2 Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Cesmac, Alagoas. <http://lattes.cnpq.br/1765100689304165>. <https://orcid.org/0000-0001-6306-6400>. rafaelbarreto.al@gmail.com.

3 Pós-doutorando pelo Grupo de Pesquisas SmartCitiesBr-EACH da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Cesmac (Mestrado). Professor da Faculdade de Direito da UFAL. Sócio fundador/idealizador e Vice-Presidente do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA). Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas. <http://lattes.cnpq.br/3700796335322347>. <https://orcid.org/0000-0003-0856-4161>. schneider_rodriques@hotmail.com.

a judicialização da política, a autocontenção e a deferência judicial, a partir do método dedutivo e pelo uso de revisão bibliográfica narrativa, a investigação recaiu sobre o estudo de caso pertinente ao processo de elaboração e aprovação das Leis estaduais 8.269, 8.280 e 8.289, de 2020. Como resultado, a pesquisa aponta que a deferência representa uma das formas de o Judiciário prestigiar os atos normativos dos demais poderes, tal como aconteceu em relação à aprovação das referidas leis. Por meio de arranjos jurídico-institucionais, e sem recorrer à judicialização da política pública, membros do sistema de Justiça do Trabalho uniram-se a outros atores sociais e buscaram fortalecer políticas públicas para a garantia do direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Autocontenção judicial; Deferência; Políticas públicas; Direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens.

Abstract: Given the objections to judicial activism in Brazil, the adoption of parameters of self-restraint by judges and courts appears as an alternative for the realization of rights, without losing sight of the democratic regime advocated in the Federal Constitution of 1988. The article intends to assess whether the elaboration of legal-institutional arrangements within the scope of the Legislative Power can contribute to the realization of fundamental rights, dispensing with recourse to judicial control, through a case study that presents promising solutions for adolescents and young apprentices in the State of Alagoas, Brazil. The research developed has a theoretical and practical character. After analyzing the phenomena inherent to the judicial control of public policies, such as judicial activism, the judicialization of politics, self-restraint and judicial deference, using the deductive method and the use of a narrative bibliographic review, the investigation focused on the study of case pertinent to the process of drafting and approving state Laws 8,269, 8,280 and 8,289, of 2020. As a result, the research indicates that deference represents

one of the ways in which the Judiciary can honor the normative acts of other powers, as it happened in relation to the approval of mentioned Laws. Through legal-institutional arrangements, and without resorting to the judicialization of public policy, members of the Labor Court system joined other social actors and sought to strengthen public policies to guarantee the fundamental right to professionalization of adolescents and young people.

Keywords: Judicial activism; Judicial self-restraint; Deference; Public policies; Fundamental right to professionalization of adolescents and young people.

Data de submissão do artigo: Janeiro de 2022

Data de aceite do artigo: Agosto de 2022

Introdução

Cada vez mais se debate o papel do Poder Judiciário no controle de políticas públicas. Se à época da promulgação da Constituição de 1988 não era comum a atuação judicial para além dos lindes da estrita legalidade, por ainda prevalecer a noção ampliada da insindicabilidade do mérito dos atos administrativos discricionários, no decorrer dos anos 1990 e, em especial, a partir dos anos 2000, por reação às críticas históricas da doutrina a exigir um controle judicial mais consentâneo com o novel texto constitucional, em especial para a concretização de direitos fundamentais, passou-se a observar um menor comedimento desse Poder no exercício da jurisdição.

Da então criticada inércia ao maior escrutínio das escolhas administrativas pelo controle judicial, passou-se a verificar, também, um novo olhar da doutrina sobre o papel que deve ser desempenhado pelo Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito. Os excessos passaram a ser alvo de questionamentos quanto aos riscos que representam ao princípio da separação dos poderes, bem como quanto à efetividade desse controle para a solução de problemas estruturais que envolvem o histórico déficit de materialização de direitos fundamentais.

Diante das fundadas críticas quanto aos riscos que os excessos do ativismo judicial representam para a nossa Democracia, é trazido à pauta do dia o debate acerca das virtudes inerentes à autocontenção e à deferência judicial para com as escolhas públicas legitimamente adotadas pelas autoridades constitucional e primacialmente competentes para agir. Convém, portanto, avaliar atuações que possam resultar de forma mais efetiva na implementação de políticas públicas concretizadoras de direitos fundamentais e que prescindam do recurso à força coercitiva – porém muitas vezes pouco efetiva – do comando judicial.

Neste contexto, apresentam-se como objeto de estudo as Leis estaduais 8.269, 8.280 e 8.289, todas de 2020, por meio das quais se pretende aumentar o número de vagas em programas de

aprendizagem profissional para adolescentes e jovens no Estado de Alagoas, que lida com índices elevados de desemprego, principalmente após os impactos econômicos dos primeiros anos da pandemia de covid-19.

Trata-se de políticas públicas voltadas à concretização do direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens que, embora tenham sido projetadas por atores integrantes do sistema de Justiça do Trabalho (magistratura, Ministério Público, auditoria etc.), não decorreram de uma provocação ao Judiciário para a solução do problema, mas do recurso às instâncias democraticamente estabelecidas, em especial o Parlamento Estadual.

Para tomarem forma de dispositivo legal, foi necessário um percurso no âmbito do Poder Legislativo. O trâmite dos projetos de lei ordinária contou com a participação de agentes públicos, entre eles membros do sistema de Justiça do Trabalho, em sessão especial junto à sociedade civil organizada e em reuniões institucionais com parlamentares no prédio-sede da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação desses membros do controle jurisdicional na elaboração e aprovação das três leis. Busca-se avaliar se a deferência ao trâmite legislativo, em vez da judicialização da questão, na forma da defesa cidadã de arranjos jurídico-institucionais para políticas públicas, representa uma alternativa ao ativismo judicial na efetivação de direitos previstos na Constituição Federal, entre eles o direito fundamental à profissionalização.

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico e prático. Nas primeiras seções do trabalho, a partir do método dedutivo e pelo uso de revisão bibliográfica narrativa, são desenvolvidas as noções de ativismo judicial, controle de constitucionalidade e de judicialização da política, bem como avaliadas as objeções usualmente direcionadas ao fenômeno do ativismo. A autocontenção judicial também é objeto de estudo, bem como a sua contraposição à crítica da omissão judicial ou do passivismo. Ao

final dessa primeira etapa de análise teórica, a investigação recai sobre a relevância da deferência judicial para com as escolhas administrativas antecedidas de planejamento e sobre a questão das decisões racionalmente arbitrárias, à luz dos conceitos de políticas públicas e de arranjo jurídico-institucional.

Na segunda etapa, a pesquisa assume viés prático e explicativo. A partir de pesquisa documental, é realizado o estudo de caso concernente à aprovação das Leis estaduais 8.269, 8.280 e 8.289, todas de 2020. Inicialmente, são apresentados o cenário e as características da economia em Alagoas, baseando-se nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre emprego no primeiro trimestre de 2021.

Na parte derradeira do trabalho, são analisadas as informações de notícias jornalísticas elaboradas pelas Assessorias de Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região (Ministério Público do Trabalho em Alagoas) sobre o trâmite das referidas leis, a fim de correlacionar a teoria e a análise do caso concreto.

Ativismo Judicial

No dia 5 de maio de 2021, deputados da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal rejeitaram o Projeto de Lei nº 4.754/2016, que tornava possível o impedimento de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) por usurpar competência dos Poderes Executivo e Legislativo (CÂMARA DOS DEPUTADOS: 2021). Com a diferença de apenas um voto entre contrários e favoráveis à proposta, o foco das atenções não estava no novo tipo de crime de responsabilidade para julgadores. O alvo dos parlamentares era outro: o ativismo judicial. Mas do que se trata essa expressão, cada vez mais repetida na academia e nas ruas do Brasil? Neste tópico serão apresentadas as suas definições, as objeções e a relação que o ativismo judicial guarda em si com a efetivação de direitos.

Entendendo o ativismo judicial

Como em toda temática relevante, há várias definições de ativismo judicial. Em análise comparativa das abordagens acadêmicas dos Estados Unidos e do Brasil sobre o assunto, Julio Grostein (2019) aponta variação nas concepções majoritárias dentro do direito constitucional. Entre os norte-americanos, ativismo judicial significa o uso de métodos não ortodoxos de interpretação, a indevida superação de precedentes, a criação judicial do direito (*judicial legislation*) e o julgamento orientado pelo resultado (*result-oriented judging*). Já entre os brasileiros, o termo implica apenas os dois últimos tipos (GROSTEIN: 2019; 225-226).

Para a finalidade deste artigo, serão consideradas apenas as conceituações da produção científica do Brasil. A começar pela criação judicial do direito, que ocorre quando o julgador, ao dispor sobre o caso concreto, inova na ordem jurídica, extrapolando o conteúdo definido pelo constituinte ou legislador (GROSTEIN: 2019; 64). A definição de Elival da Silva Ramos (2018) destaca-se nessa concepção. Para o autor, esse fenômeno ocorre quanto a função jurisdicional é exercida para além das balizas traçadas pelo ordenamento jurídico, que lhe atribuiu o papel de resolver litígios de ordem subjetiva (conflitos de interesse) ou controvérsias de caráter objetivo (conflitos normativos) (RAMOS: 2018; 324).

A infidelidade ao texto normativo está relacionada ao que Ramos entende por crise de representação política (RAMOS: 2020; 1-19). Para ele, os principais problemas institucionais são a atomização do sistema partidário e a inadequação do sistema presidencialista à realidade do país, ambos com efeitos na atuação legislativa e executiva (RAMOS: 2020; 10). Os órgãos jurisdicionais, entre eles o Supremo Tribunal Federal, depararam com o vácuo de poder e passaram a protagonizar não só a interpretação do direito positivado, como também sua elaboração e execução, a exemplo do que ocorre com os processos estruturais⁴.

⁴ Camila Perez Yeda e Moreira dos Santos (2021; 67) explicam que o processo estrutural surge como modelo processual para resolução de litígios estruturais que visam a reestruturação de um ente, um sistema ou organização, envolvendo o Estado e a sociedade a fim de que sejam cumpridas normas constitucionais. O instrumento costuma ser utilizado no controle jurisdicional de litígios que demandam decisões mais complexas, a ponto de envolver uma série de comandos responsáveis por reorganizar dado sistema, como ocorre na abordagem de políticas públicas.

O julgamento orientado pelo resultado, por sua vez, reflete a tentativa de superar o positivismo jurídico, levando-se em conta outros fatores que vão além da produção e aplicação da norma, como ocorre na decisão baseada em convicções políticas, valorativas ou ideológicas do julgador (GROSTEIN: 2019; 57). Entre os adeptos de uma visão mais politicamente engajada do direito, já marcaram época os movimentos do “Direito Livre” e do “Direito Alternativo”, equiparados, por Ramos (2021; 5), ao que hoje se tem por neoconstitucionalismo na produção acadêmica e prática judicial brasileira.

Para o autor, a crise da representação política, a partir do enfraquecimento dos sistemas partidário e presidencialista, e a disseminação do neoconstitucionalismo nos espaços acadêmicos e judiciais são os dois pilares que impulsionam o ativismo judicial no Brasil (RAMOS: 2021; 13). Enquanto o primeiro proporciona o espaço político favorável à cúpula do Poder Judiciário, o segundo fundamenta ideologicamente a prática ativista (RAMOS: 2021; 13).

Tal como os defensores do positivismo, Luís Roberto Barroso (2009), referência da teoria e prática neoconstitucionalista, associa o ativismo judicial à interferência dos órgãos jurisdicionais na área de atuação dos demais poderes sob o pretexto de concretizar os valores e fins da Constituição Federal a partir de uma disposição própria de interpretá-la. Segundo Barroso, o ativismo é exteriorizado por diferentes condutas, tais como ao aplicar diretamente a Constituição a casos não previstos em seu texto literal e sem a atuação prévia do legislador ordinário; ao declarar a inconstitucionalidade de atos normativos independentemente de “patente e ostensiva” (BARROSO: 2009; 10) afronta ao texto constitucional; ou ao impor condutas ou abstenções ao Poder Público, em especial no trato de políticas públicas (BARROSO: 2009; 14).

As três condutas detalhadas por Barroso aproximam a ideia de ativismo judicial do que se entende por controle de constitucionalidade e judicialização da política. Os três termos, apesar de possuírem elementos comuns, são usados equivocadamente como sinônimos, gerando confusão na compreensão dos fenômenos afins.

O controle de constitucionalidade carrega em si o poder de anular atos normativos incompatíveis com a Constituição Federal (GROSTEIN: 2019; 225). Já a judicialização chama os órgãos do Poder Judiciário para lidar com questões de grande repercussão na sociedade, que, em geral, deveriam ser tratadas pelas instâncias políticas tradicionais (BARROSO: 2009; 12). Há divergências na doutrina sobre se a judicialização da política surge como efeito ou causa do ativismo judicial (GROSTEIN: 2019).

Assim como o controle de constitucionalidade, a judicialização da política decorre do modelo constitucional que o Brasil adotou em 1988, e não da prática deliberada de vontade política presente no ativismo judicial (BARROSO: 2009; 14).

Apesar das objeções, a busca pela efetivação de direitos

Barroso (2009; 7) aponta três objeções ao exercício do ativismo judicial no Brasil: a legitimidade democrática, a politização indevida da justiça e os limites da capacidade institucional do Poder Judiciário.

A legitimidade democrática refere-se aos representantes políticos eleitos para os Poderes Executivo e Legislativo. Mesmo como agente público de poder político, o julgador, ao invalidar escolhas do detentor de mandato popular, inevitavelmente está fadado à crítica pública, daí a importância de fundamentar racionalmente a interpretação do julgado com base na Constituição e na legislação decorrente (BARROSO: 2009; 17-18).

Na ausência da fundamentação adequada, pode ocorrer a politização indevida da justiça, com excesso de subjetividades na atuação do órgão jurisdicional, entre elas, a identidade político-partidária em pautas econômicas e de costumes, liberais ou conservadoras. O respeito às decisões dos representantes eleitos por uma maioria passa pelo equilíbrio de captar o sentimento social e atuar de modo contramajoritário na defesa de direitos e da própria democracia (BARROSO: 2009; 18-19).

Já a objeção da capacidade institucional do Judiciário (e seus limites) remete à Separação dos Poderes. O controle que cada poder exerce sobre a atividade dos demais impede uma hegemonia e, conseqüentemente, riscos à manutenção do Estado Democrático de Direito. Se aos julgadores cabe a palavra final sobre as interpretações das normas constitucionais ou legais, a eles não cabe toda matéria, principalmente as que exigem conhecimento técnico e trazem efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados (BARROSO: 2009; 19-20).

As concepções de ativismo judicial, a crise de representação política, o neoconstitucionalismo e a resistência às objeções da prática jurisdicional engajada dialogam, direta ou indiretamente, com a demanda da sociedade pela efetivação de direitos. Direitos no seu sentido universal, como os direitos do homem, os direitos humanos e os direitos fundamentais.

A aplicação das normas jurídicas dos direitos dos homens corresponde a um dos principais temas que desafiam os sociólogos do direito na contemporaneidade, conforme avaliação de Norberto Bobbio (2004; 71-72):

O campo dos direitos do homem – ou, mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem – aparece, certamente, como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. E essa defasagem é ainda mais intensa precisamente no campo dos direitos sociais.

Ao problematizar a natureza e o fundamento desses direitos (se são naturais, históricos, absolutos ou relativos), o jurista italiano posiciona-se pela urgência de definir o “modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO: 2004; 25). Faz-se necessária a efetivação dos direitos e que essa efetivação ocorra imediatamente, conforme as imposições do momento histórico.

O desafio da aplicação das normas jurídicas e da garantia de direitos está presente na relação entre a ordem constitucional e o regime democrático adotados pelo Brasil. Barroso (2007; 38) lembra que a democracia não se resume às vontades da maioria, devendo observar todos os princípios da Constituição Federal e o respeito aos direitos das minorias. Segundo o autor, “no geral, o processo político majoritário se move por interesses, ao passo que a lógica democrática se inspira em valores. E, muitas vezes, só restará o Judiciário para preservá-los” (BARROSO: 2007; 38).

Apesar de ser comum a correlação entre efetivação de direitos e deflagração do ativismo judicial nas concepções brasileiras, Grostein (2019; 220) discorda de que a inércia do Legislativo e do Executivo provoque o avanço do Judiciário sobre competências alheias. Segundo ele, nada impede a criação judicial do direito e o julgamento orientado pelo resultado, ainda que o Poder Público esteja em dia com seus deveres (GROSTEIN: 2019; 220).

Julgamentos de tribunais superiores sobre nepotismo, verticalização das coligações, fidelidade partidária e teoria da transcendência dos motivos determinantes são casos que costumam ilustrar o debate do ativismo judicial. Eles mostram a interferência do julgador sobre políticas já resolvidas, em alguma medida, pelo constituinte ou legislador (GROSTEIN: 2019; 220).

Autocontenção judicial, deferência e arranjos jurídico-institucionais

Tendo em vista as objeções ao ativismo judicial e a sua dispensabilidade para a efetivação de direitos, entra em cena a conduta antagônica do fenômeno, a autocontenção judicial. Numa acepção simples, trata-se da opção dos julgadores em reduzir a interferência nas ações que competem aos Poderes Legislativo e Executivo (BARROSO: 2009; 14).

Segundo Barroso (2009; 14-15), na conduta de autocontenção, os juízes e tribunais só aplicam diretamente a Constituição no âm-

bito de incidência expressa, aguardam o pronunciamento do legislador ordinário, são mais rígidos e conservadores na declaração de inconstitucionalidade de conteúdos normativos e procuram abster-se na definição de políticas públicas.

A autocontenção judicial passou a despertar o interesse depois da ascensão do ativismo judicial no Brasil, que só foi possível com o fortalecimento do Poder Judiciário pela Constituição Cidadã. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (2013; 126) lembram que, antes da retomada da democracia nos anos de 1980, o país viveu longos períodos de autoritarismo (Estado Novo, Ditadura Militar) e, conseqüentemente, de limitação à jurisdição constitucional e de déficit democrático dos atos normativos.

Para reduzir os efeitos negativos do ativismo no exercício do Poder Judicial na jurisdição constitucional, Souza Neto e Sarmento (2013) listam parâmetros que podem ajudar a calibrar a presunção de constitucionalidade da atuação dos legisladores e administradores públicos. São eles: grau de legitimidade democrática do ato normativo, autocontenção judicial no sentido inverso, proteção de minorias estigmatizadas, relevância material do direito fundamental em jogo, época de edição do ato normativo, inconsistência temporal e comparação entre as capacidades institucionais do Poder Judiciário e do órgão que editou o ato normativo discutido (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 149-156).

Com efeito:

Não há como hierarquizar os parâmetros acima, que nem sempre serão convergentes num caso concreto. Deve-se verificar se há convergência de diversos parâmetros no sentido do reforço ou da atenuação da presunção de constitucionalidade. Em casos de dissonância, os parâmetros podem até, eventualmente, se neutralizar, gerando uma presunção moderada (“normal”) de constitucionalidade do ato normativo. (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 157).

Feito o alerta, inicia-se a síntese dos parâmetros.

O grau de legitimidade democrática do ato normativo tem como medidas de aferição o processo legislativo formal, a forma de concretização da norma (se houve unanimidade ou respeito às minorias organizadas, por exemplo) e a efetiva participação popular na elaboração dela (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 149-151). Quanto mais envolvidos na dinâmica, mais necessária é a reverência dos julgadores.

A autocontenção judicial num sentido inverso e a proteção às minorias estigmatizadas (de menor expressão nos poderes político, social e econômico) caminham juntas contra a imposição dos grupos hegemônicos. Distanciar-se da vontade da maioria, evitando assim o populismo, para garantir direitos e institutos relativos ao funcionamento da democracia, fala menos de ativismo do que de obrigação, ainda mais quando se trata dos interesses de integrantes de grupos vulneráveis (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 151-153).

Já a relevância material de direito fundamental em jogo envolve o cuidado na presunção de constitucionalidade de normas que ameacem tal direito (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 153). Para Sarlet (2015; 78), os direitos fundamentais englobam tanto as posições jurídicas dotadas de fundamentalidade material e formal, isto é, inseridas em razão de sua importância de forma expressa no rol constitucional, como aquelas a elas equiparadas, por força da abertura conferida pelo texto constitucional⁵.

Quanto aos parâmetros da época de edição do ato normativo e da inconsistência temporal, o primeiro diz que a presunção do controle de constitucionalidade não vale para normas editadas antes do advento da Constituição vigente, até porque podem refletir valores já formalmente superados (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 156). O segundo, por sua vez, faz uso da psicologia social

5 "Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)" (SARLET: 2015; 78).

para demonstrar que as presentes gerações nem sempre pensam nos direitos das futuras, considerando-se o processo eleitoral que exige dos representantes políticos satisfações imediatas para se manterem no poder (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 157).

Sobre o parâmetro de comparação entre as capacidades institucionais do Poder Judiciário e do órgão que editou o ato normativo em discussão, reforça-se a objeção já citada em relação ao ativismo judicial. Os efeitos sistêmicos da intervenção do julgador podem ser imprevisíveis e indesejados. A autocontenção judicial significa simplesmente considerar a decisão técnica de quem mais entende do assunto, porquanto exige profundo conhecimento técnico fora do direito (SOUZA NETO; SARMENTO: 2013; 154).

Merece destaque a visão de Grostein (2021) ao identificar um mito do constitucionalismo na compreensão de que haveria uma diferença significativa entre o ativismo e a autocontenção. Conforme assevera o autor, a partir da análise da atuação da Suprema Corte americana e do Supremo Tribunal Federal, por vezes a autocontenção se reveste das mesmas características atribuídas comumente ao ativismo, tal como na ausência de uniformidade e de racionalidade na aplicação de vários critérios da autocontenção, de forma semelhante ao ativismo decorrente do julgamento orientado pelo resultado (GROSTEIN: 2021; 321-335).

Em sua versão extrema – assinala –, a autocontenção deve merecer a mesma repulsa atribuída comumente ao ativismo, quando seu excesso incorre no indesejado passivismo judicial, a gerar, em certos casos, riscos ao pluralismo de ideias e de valores pela adoção indevida de posturas judiciais autocontidas (GROSTEIN: 2021; 59-62; 341). É necessário, portanto, ponderar para evitar os extremos e focar em soluções que efetivamente possam contribuir para a materialização do desiderato constitucional concernente à proteção dos direitos fundamentais.

Deferência judicial para com escolhas administrativas antecedidas de planejamento

Ao considerar a limitação da capacidade institucional do Judiciário e os efeitos dinâmicos das decisões dele, Vanice Regina Lírio do Valle (2020) desenvolve um conceito de deferência para com as escolhas da Administração Pública antecedidas de planejamento. Modo de autocontenção judicial, a deferência, nessa perspectiva, serve como critério possível de equacionamento para orientar racional e objetivamente o sistema de controle constitucional de poder, contribuindo assim com o diálogo e a fundamentação do julgador na reverência ou crítica às opções do titular da ação administrativa (VALLE: 2020; 111-112).

Conforme defende a autora, a deferência é um atributo que determina três efeitos distintos sobre o controle judicial crítico, informado e dialético. Cabe ao julgador, de início, conhecer os termos da escolha administrativa que pretende analisar. Com base nas informações coletadas, ele deve aferir se tal opção ocorre conforme a descrição formal e, caso contrário, entender os motivos da modificação (VALLE: 2020; 118).

Impõe-se que o órgão controlador desenvolva a impugnação da escolha de gestão a partir de uma relação dialética para com as razões apresentadas pela Administração Pública na definição do modo de agir sob julgamento (VALLE: 2020; 118). Essa relação pode se deparar com zonas de incerteza e limitações para a coleta de dados, tornando-se imperativo, nesses casos, que o Direito também reconheça a categoria de decisões racionalmente arbitrárias do Estado Administrativo, na perspectiva de Adrian Vermeule (2017; 43).

A deferência para com as escolhas planejadas pela Administração Pública deve observar as recentes alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a partir da edição da Lei nº 13.655/2018, que valorizou a racionalidade e as consequências do controle jurisdicional sobre as condutas legislativa e executiva (VALLE; MASSET: 2019; 421).

Com o reforço nos critérios para a decisão dos atos administrativos, prestigia-se também a conduta programadora do dever de planejamento, prevista na Constituição Federal. Por meio de decisões racionais e planejadas da Administração Pública, pode-se encontrar um novo caminho para a efetivação do rol de direitos fundamentais de eficácia imediata (VALLE; MASSET: 2019; 419-422), sem deixar de observar a legitimidade de cada poder, a segurança jurídica e a transparência de gestão.

Políticas públicas e arranjos jurídico-institucionais

Ao examinar o fenômeno governamental, enquanto manifestação juridicamente disciplinada, nos planos de aproximação macro, meso e microinstitucional, Maria Paula Dallari Bucci apresenta o conceito de política pública correlacionado com as ideias de governo, ação governamental e arranjo institucional:

Política pública [...] é programa de ação governamental. Seu núcleo de sentido reside na ação governamental, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo. A apresentação exterior da política pública se materializa num arranjo institucional, conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicas diversas. (BUCCI: 2021; 52-53).

Bucci se junta a Diogo Rosenthal Coutinho para formular a concepção de um termo ainda mais específico na teoria jurídica das políticas públicas. Trata-se do arranjo jurídico-institucional, que tem por base as normas e processos responsáveis por definir e classificar os elementos estruturantes do programa de ação governamental; delimitar responsabilidades, funções e competências das partes envolvidas; atribuir consequências e punições; criar incentivos; indicar outras fontes normativas; e sistematizar

a vigência simultânea das normas de políticas públicas distintas (BUCCI; COUTINHO: 2017; 316).

O olhar prospectivo e estratégico da construção de arranjos jurídico-institucionais nas ações que o Estado promove em conjunto com a sociedade civil organizada faz toda diferença. Isso porque a efetividade da base normativa depende diretamente de como são construídas, combinadas, revistas e ajustadas as normas na implementação de políticas públicas (BUCCI; COUTINHO: 2017; 324).

As Leis estaduais 8.269/2020, 8.280/2020 e 8.289/2020

Analisados, na perspectiva teórica, os fenômenos relacionados à implementação dos direitos fundamentais, como o ativismo e a autocontenção judicial, a deferência e o conceito de políticas públicas, cumpre direcionar o exame à realidade do Estado de Alagoas, no que se refere ao direito fundamental à profissionalização de adolescentes e jovens, objeto das Leis estaduais 8.269/2020, 8.280/2020 e 8.289/2020.

Os números do desemprego em Alagoas, no primeiro trimestre de 2021, dão uma ideia de necessidade de atuação do poder público no campo econômico. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de subutilização da força de trabalho chegou a 46,9%, abrangendo 384 mil pessoas na força de trabalho potencial, 254 mil desocupadas e 139 mil subocupadas por insuficiência de horas trabalhadas (IBGE: 2021; 13-15).

Sobre esse cenário de desemprego, Cícero Pércles de Carvalho (2021) analisa os impactos da pandemia de covid-19 na economia alagoana. Para ele, o isolamento social reforçou a informalidade, o desemprego e a subutilização da força de trabalho, características históricas do mundo do trabalho no estado (CARVALHO: 2021; 2). O autor afirma que a situação piorou no início do ano com a redu-

ção do consumo a partir da suspensão de iniciativas que estimulavam a economia, como foram os casos do Auxílio Emergencial, do Programa de Manutenção do Emprego e Renda e das linhas emergenciais de crédito (CARVALHO: 2021; 2).

A fragilidade da economia também impacta o trabalho infantojuvenil, que, além de ser proibido no Brasil, leva à evasão escolar. Segundo a edição de 2015 do PNAD, divulgada pelo IBGE em 2016⁶, Alagoas possui 30.832 crianças e adolescentes na faixa etária de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil (IBGE: 2016). Com a pandemia de covid-19, esse grupo tornou-se ainda mais vulnerável e deve acompanhar o crescimento da mazela no mundo inteiro, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) sobre 160 milhões de crianças e adolescentes vulneráveis (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA: 2021).

O direito à profissionalização de adolescentes e jovens

O direito fundamental à profissionalização do adolescente está previsto nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto da Juventude. Como formação integral, a profissionalização corresponde a um processo educacional que envolve teoria e prática, no entendimento de Oris de Oliveira (2009), além de estar relacionado ao direito fundamental social ao trabalho.

No caso do adolescente, a aprendizagem profissional é a única política pública de profissionalização em vigor no país, configurando-se como medida legal de proteção (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 2021; 2). Portanto, nessa abordagem, ela corresponde à única que faculta à adolescência o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições

⁶ Para o estudo proposto neste artigo, foi utilizada a edição da PNAD 2015 por ser a última que os órgãos integrantes do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil reconhecem como válida. Em 2017, o IBGE divulgou estatísticas do trabalho infantil no Brasil, com base em nova metodologia utilizada na PNAD 2016, dessa vez considerando apenas atividades proibidas pela legislação. Ficaram de fora os dados de crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo. Com a mudança, o número de vítimas no Brasil foi de 2,7 milhões para 1,8 milhão num intervalo de um ano.

de liberdade e de dignidade (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

Percebe-se o compromisso da política pública com a formação do trabalhador e a formação do indivíduo, como pessoa. A aprendizagem profissional presente nos níveis básico, médio ou técnico do ensino regular passa por conteúdos de amadurecimento humano e científico a fim de preparar o adolescente e o jovem para o ingresso no mundo do trabalho, seja qual for a ocupação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 2021; 9).

Considerando o histórico econômico local e o potencial da efetividade do direito à profissionalização de adolescente, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas promulgou, em 2020, três legislações com o objetivo de transformar a realidade da aprendizagem profissional. Trata-se das Leis 8.269, 8.280 e 8.289, que visam a qualificação dos alagoanos para o mundo do trabalho, o combate ao trabalho infantojuvenil e a profissionalização de adolescentes e jovens (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: 2021; 1).

A Lei 8.269/2020 altera a redação da Lei Estadual 5.671/1995, condicionando a concessão de benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (Prodesin) ao cumprimento da cota de jovem aprendiz nos termos estabelecidos pelo artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os estabelecimentos devem empregar no negócio e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes, cujas funções demandem formação profissional. Os principais beneficiados pela norma são adolescentes de 14 a 18 anos incompletos e jovens adultos de 18 a 24 anos incompletos.

Também em observância ao artigo 429 da CLT, a Lei 8.289/2020 insere a Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional de Alagoas. Já a Lei 8.280/2020

fomenta o Programa Jovem Aprendiz de Alagoas no âmbito dessa mesma administração pública.

Autocontenção judicial, deferência e arranjos jurídico-institucionais no trâmite legislativo

A elaboração e a aprovação das três leis alagoanas foram resultados de uma série de ações integradas do Poder Legislativo, com membros do sistema de Justiça do Trabalho e sociedade civil organizada, numa iniciativa anterior ao controle judicial e alternativa à judicialização. Embora não corresponda à decisão na esfera da magistratura, o movimento aproxima-se do que a literatura do direito estadunidense chama de virtude passiva (BICKEL: 1986) e *second look* no diálogo institucional (MARINONI, 2022).

O primeiro episódio de destaque ocorreu em 19 de junho de 2019, com a realização da sessão especial “O estímulo à aprendizagem no enfrentamento ao trabalho infantil”, no prédio-sede da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

O evento foi promovido pela deputada estadual Jó Pereira, em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e com o Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador de Alagoas (Fetipat/AL). A divulgação da sessão especial já informava o foco no cumprimento da Lei de Aprendizagem (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS: 2019a), com palestras do juiz do Trabalho Alonso Filho e do auditor fiscal do Trabalho Leandro Andrade.

Além dos realizadores e dos palestrantes convidados, participaram do evento representantes do Ministério Público do Trabalho, das Secretarias de Estado da Educação e da Assistência e Desenvolvimento Social, do Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e de Conselhos Tutelares. Tão importante quanto a presença das instituições governamentais foi a de jovens aprendizes e de diversas entidades envolvidas na política pública.

A partir desse encontro, compartilharam-se casos de sucesso na atuação pela erradicação ao trabalho infantojuvenil e no ingresso do jovem aprendiz no mercado de trabalho, bem como atualizações, projeções e reflexões sobre a aprendizagem profissional, inclusive no ordenamento jurídico (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS: 2019b). Membros de três poderes, em diálogo direto com a sociedade civil organizada, amadureceram propostas para melhorar a cena das políticas públicas relacionadas ao direito fundamental à profissionalização.

Cientes das urgências socioeconômicas de Alagoas e do que se pode fazer para efetivar o direito em tela de adolescentes e jovens, os órgãos do sistema de Justiça de Trabalho abstiveram-se de determinar a adoção de providências aos órgãos de execução por meio do controle jurisdicional. Embora legitimados a proceder com a judicialização dos meios para efetivar direitos fundamentais, esses atores optaram por acompanhar o trâmite legislativo, num movimento de deferência ao poder competente pela inovação legal e de autocontenção prévia ao controle judicial.

A autocontenção – não apenas judicial, mas de todos os atores que poderiam provocar a judicialização da questão – também pode ser percebida na visita de membros do Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil e Superintendência Regional do Trabalho ao prédio-sede do Poder Legislativo Estadual. Dessa vez, para manifestar apoio aos projetos de lei ordinária que viriam a se tornar as legislações 8.269/2020, 8.280/2020 e 8.289/2020 (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO: 2019).

O movimento cidadão estendeu-se um pouco mais. Ao lado da autora dos três projetos, deputada estadual Jó Pereira, a comitiva institucional percorreu gabinetes de parlamentares para apresentar as iniciativas de lei e tentar convencê-los da importância delas para a aprendizagem profissional em Alagoas (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO: 2019). Na ocasião, conseguiram proceder à defesa da aprovação das matérias junto aos deputados estaduais Cabo Bebeto, Davi Davino Filho e Paulo Dantas.

Nesse sentido, as três leis alagoanas nasceram de um exercício de autocontenção – mais ampla do que a tradicional autocontenção judicial –, no modo deferência, e correspondem a um arranjo jurídico-institucional que fortalece a política pública de aprendizagem profissional, contribuindo para a efetivação do direito fundamental social do adolescente e do jovem à profissionalização.

Os impactos dos arranjos jurídico-institucionais e das políticas públicas da profissionalização do adolescente e do jovem, bem como a capacitação para o mercado do trabalho, sob as condições jurídicas previstas na legislação da aprendizagem profissional, estendem-se para a esfera socioeconômica. Reforça-se assim o agir pela redução do desemprego, a geração de renda, o aumento do poder de consumo e a esperança de um futuro melhor para os trabalhadores alagoanos.

Conclusão

Ainda que o signo do ativismo guarde uma memória política de lutas por um bem maior, ele também se reveste de subjetividades inerentes ao ser humano. O melhor ativista não mede esforços para alcançar seus ideais, merecendo, a princípio, a admiração da coletividade passiva. O desejo de fazer justiça motiva escolhas de vida e, inevitavelmente, inspira os melhores operadores do direito.

O processo de redemocratização do Brasil levou a uma Constituição Federal mais poderosa do que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, justamente por causa da harmonia entre os três poderes. Nenhum deles se sobrepõe ao texto constitucional, sob o risco de se tornar autoritário. O Poder que desrespeita os limites impostos pela Lei Fundamental despreza também a democracia.

Por algumas décadas, o ativismo judicial do Brasil associou-se apenas ao seu potencial de herói dos oprimidos (jamais fracos). Hoje já se observa que o cenário mudou. Há objeções significativas em relação ao seu exercício, entre elas, a legitimidade democrática, até mesmo na opinião de referências do neoconstitucionalismo.

Percebe-se também que nem o bem maior pode ser fundamento do ativismo judicial. Restam dúvidas sobre a necessidade/capacidade de os julgadores agirem para além das suas competências na busca pela efetivação de direitos. Certeza mesmo há acerca da necessidade e urgência da aplicação das normas jurídicas.

A autocontenção judicial surge como alternativa aos excessos de julgadores na tentativa de garantir os direitos dos homens, direitos humanos ou direitos fundamentais. A definição de parâmetros previne os simpatizantes de superestimá-la e permite aos desconfiados distingui-la da omissão do julgador.

A até então anti-heroína oferece a deferência como instrumento de aperfeiçoamento de juízes e tribunais, que passaram a ter mais responsabilidades sobre suas decisões desde as mudanças na LINDB. A deferência como atributo determinante para o controle judicial crítico também fortalece a racionalidade da Administração Pública, exigindo-lhe melhor planejamento e motivação dos atos administrativos.

Nesse sentido, programas da ação governamental, como são as políticas públicas, trazem construções mais desenvolvidas para os desafios da sociedade. Longe de ser absolutas, precisam de arranjos institucionais e de arranjos jurídico-institucionais, que possuem elementos próprios.

O trâmite das Leis estaduais 8.269/2020, 8.280/2020 e 8.289/2020 colocou em prova a disposição de membros do sistema de Justiça do Trabalho renunciarem à força do controle jurisdicional. Da condição de operadores do direito, eles trouxeram o conhecimento adquirido em anos de estudo e prática; da condição de cidadãos, levaram a mobilização coletiva para convencer os agentes competentes da Justiça de suas ideias.

Em Alagoas, a autocontenção anterior ao controle judicial e alternativa à judicialização, por meio da deferência às escolhas do Poder Legislativo, permitiu a criação de arranjos jurídico-institucionais que aprimoraram políticas públicas de aprendizagem profissional. A conduta contribuiu para a efetivação do direito à

profissionalização de adolescentes e jovens, e, por tabela, com as consequências socioeconômicas decorrentes.

Referências

ALAGOAS. **Lei nº 8.269, de 6 de julho de 2020**. Maceió: Assembleia Legislativa, [2021]. Altera a Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1837/lei_no_8.269_de_6_de_julho_de_2020.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

ALAGOAS. **Lei nº 8.280, de 5 de agosto de 2020**. Maceió: Assembleia Legislativa, [2021] Institui o Programa Jovem Aprendiz de Alagoas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1848/lei_no_8.280_de_05_de_agosto_de_2020.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

ALAGOAS. **Lei nº 8.289, de 5 de agosto de 2020**. Maceió: Assembleia Legislativa, [2021]. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1856/lei_no_8.289_de_5_de_agosto_de_2020.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragio**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 5, n. 8, p. 11-22, 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bd-tse/5498/2009_barroso_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 jul. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**, n. 9, 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=183>. Acesso em: 4 jul. 2021.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Haven, Connecticut: Yale University Press, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari.; COUTINHO, Diogo Rosenthal. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. p. 313-340. *In: Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. São Paulo: Blucher, 2017. Disponível

em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/12-20820>.
Acesso em: 9 jul. 2021.

CCJ rejeita proposta sobre *impeachment* de ministro do STF que usurpasse poder do Congresso. **Câmara dos Deputados**, Direito e Justiça, Brasília, DF, 5 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/755246-ccj-rejeita-proposta-sobre-impeachment-de-ministro-do-stf-que-usurpasse-poder-do-congresso/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CARVALHO, Cícero Péricles de. **Os impactos da pandemia na economia alagoana**: Notas sobre a conjuntura econômica – janeiro a maio de 2021. Disponível em: <https://feac.ufal.br/institucional/informes/os-impactos-da-epidemia-na-economia-de-alagoas-notas-sobre-a-conjuntura-economica-janeiro-a-maio-2021/notas-sobre-a-conjuntura-economica-de-alagoas-1-copia.pdf/view>. Acesso em: 25 jun. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 11 jun. 2021.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Almedina, 2021.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial**: Análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano. São Paulo: Almedina, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: medidas de Subutilização da Força de Trabalho no Brasil – 1º trimestre de 2021. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/>

Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Novos_Indicadores_Sobre_a_Forca_de_Trabalho/pnadc_202101_trimestre_novos_indicadores.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021. [18] p.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**: síntese de indicadores 2015. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/download/147/54>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **A Aprendizagem Profissional**: qualificação para o mundo do trabalho, combate ao trabalho infantil e profissionalização do adolescente e jovem. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/a-aprendizagem-profissional-qualificacao-para-o-mundo-do-trabalho-combate-ao-trabalho-infantil-e-profissionalizacao-do-adolescente-jovem/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

PROJETOS de lei incentivam a aprendizagem profissional em Alagoas. **Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região**, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://www.prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-al/1184-projetos-de-lei-incentivam-aprendizagem-profissional-em-alagoas>. Acesso em: 4 jul. 2021.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Resolución sobre las estadísticas del trabajo, la ocupación y la subutilización de la fuerza de trabajo**. Disponível em: http://www.ilo.org/wcms-sp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/normativeinstrument/wcms_234036.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial e representação política: a crise institucional brasileira. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, Campinas, SP, v. 1, e205200, 2020. Disponível em: <http://seer.sis.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/direitoshumanos/article/view/5200/3180>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SESSÃO discute estímulo à aprendizagem no enfrentamento ao trabalho infantil em Alagoas. **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/sessao-discute-estimulo-a-aprendizagem-no-enfrentamento-ao-trabalho-infantil-em-alagoas>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SESSÃO especial debate estratégias para erradicação do trabalho infantil. **Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas**, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/sessao-especial-debate-estrategias-para-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista**

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 2, p. 119-161, abr./jun., 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11773/9225>. Acesso em: 7 jul. 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio. Deferência judicial para com as escolhas administrativas: resgatando a objetividade como atributo do controle do poder. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 25, n. 1, p. 110-132, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1577>. Acesso em: 8 jul. 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; MASSET, Nadja Lírio do Valle M S Hime. Deferência para com as escolhas administrativas precedidas do devido planejamento. *In*. MARIANO, Cynara Monteiro; ALBUQUERQUE, Felipe Braga; CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de (org.). **Direito Administrativo e tutela jurídica dos direitos fundamentais**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 402-425.

VERMEULE, Adrian. **Decisões racionalmente arbitrárias no Direito Administrativo**. Revista Estudos Institucionais, v. 3, n. 1, 2017.

YEDA, Camila Perez; SANTOS, Moreira. **Processo estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.